



MUNICÍPIO DE CAMPO BOM
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - BRASIL

Processo Administrativo nº 6.685/2025

Interessada: Secretaria Municipal de Saúde (SMS)

Assunto: Termo de Fomento

PARECER JURÍDICO Nº 120/2025

TERMO DE FOMENTO. TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS PÚBLICOS À ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL SEM FINS LUCRATIVOS. APAE - ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CAMPO BOM. LEI FEDERAL Nº 13.019/14 E DECRETO MUNICIPAL Nº 6.369/2017. INEXIGIBILIDADE DA REALIZAÇÃO DE CHAMAMENTO PÚBLICO POR INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO. VIABILIDADE DA PARCERIA. CONSIDERAÇÕES.

1. RELATÓRIO

Vistos.

Trata-se de solicitação de emissão de parecer jurídico, oriunda da Secretaria Municipal de Saúde (SMS), quanto à viabilidade de celebração de Termo de Fomento entre o Poder Executivo Municipal e a entidade APAE - ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CAMPO BOM, para transferência de recursos públicos para assegurar a continuidade dos atendimentos interdisciplinares realizados no âmbito daquela instituição, nas áreas de Fisioterapia, Fonoaudiologia, Psicologia e Atendimentos Psicossociais.

Conforme detalhado no Plano de Trabalho proposto e previsto na Solicitação de Compra nº 791/2025 - Código de Dotação nº 08.03.2.298.3.3.50.43.05.00.00.00 (2598/2025), o recurso público a ser repassado à instituição é de **R\$ 301.368,10 (trezentos e um mil trezentos e sessenta e oito reais e dez centavos)**, a ser pago nos termos do plano de trabalho apresentado pela associação que acompanha o processo administrativo.



MUNICÍPIO DE CAMPO BOM

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - BRASIL

Foi o relatório. Passo à análise.

2. PRELIMINARMENTE

De início, cumpre esclarecer que compete a essa Procuradoria, única e exclusivamente, prestar assessoria, sendo este parecer orientação, sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, salvo hipóteses anormais.

A emissão deste parecer não significa endosso ao mérito administrativo, tendo em vista que é relativo à área jurídica, não adentrando à competência técnica da Administração.

3. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

As parcerias entre o ente público e as organizações da sociedade civil qualificam as políticas públicas, aproximando-as das pessoas e das realidades locais, possibilitando a solução de problemas sociais específicos de forma criativa e inovadora.

Tais organizações devem atuar na promoção e defesa de direitos e em atividades nas áreas de direitos humanos, saúde, educação, cultura, ciência e tecnologia, desenvolvimento agrário, assistência social, moradia, entre outras.

Segundo o disposto nos artigos 16 e 17 da Lei Federal nº 13.019/2014, pode a administração pública formalizar, em favor de entidades consideradas como de organizações da sociedade civil, termo de colaboração ou de fomento, distinguindo-se ambos pela iniciativa acerca do projeto de trabalho, senão vejamos:



MUNICÍPIO DE CAMPO BOM

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - BRASIL

“Art 16. O termo de colaboração deve ser adotado pela administração pública para consecução de planos de trabalho de sua iniciativa, para celebração de parcerias com organizações da sociedade civil que envolvam a transferência de recursos financeiros. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015).”

“Art. 17. O termo de fomento deve ser adotado pela administração pública para consecução de planos de trabalho propostos por organizações da sociedade civil que envolvam a transferência de recursos financeiros. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)”

Assim, as relações jurídicas do Poder Público com as Organizações da Sociedade Civil sem fins lucrativos são regidas pela Lei Federal nº 13.019/2014, que tem aplicabilidade no âmbito federal, estadual e municipal, prevendo, **como regra, a realização de chamamento público** para seleção daquela entidade que firmará com a Administração Pública, parceria por meio de termo de colaboração ou de fomento.

Entretanto, há possibilidade de que o Gestor Público deixe de exigí-lo, uma vez que preencha o requisito previsto em Lei. Nesse sentido, o legislador derivado determinou que a regra para celebração das parcerias entre a iniciativa privada e o Poder Público prescindirá de chamamento público, o qual poderá ser **inexigível** nos casos de inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em razão da natureza singular do objeto da parceria, ou se as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica, conforme dispõe o art. 31, *caput*, da Lei nº 13.019/2014, *in verbis*:

“Art. 31. Será considerado inexigível o chamamento público na hipótese de inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em razão da natureza singular do objeto da parceria ou se as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica, especialmente quando: (...)”

No mesmo sentido dispõe o art. 16, inciso IV, do Decreto-Municipal nº 6.369/2017:

“Art. 16. Não se realizará chamamento público:



MUNICÍPIO DE CAMPO BOM

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - BRASIL

(...)

IV – nas hipóteses de inexigibilidade previstas no artigo 31 da Lei Federal nº 13.019/2014.”

Outrossim, a celebração e formalização do termo de colaboração ou do termo de fomento, bem como o acordo de cooperação, deverá ser precedida de providências tomadas pela administração pública, em especial, a emissão de parecer jurídico do órgão de assessoria ou consultoria jurídica da administração pública acerca da possibilidade de celebração daquelas (art. 35, inciso VI, da Lei 13.019/2014).

Fixadas essas premissas, passo à análise do caso concreto.

3.1. DA INEXIGIBILIDADE DE CHAMAMENTO PÚBLICO

O Processo Administrativo nº 6.685/2025 foi remetido à Assessoria Jurídica para parecer jurídico quanto à viabilidade de celebração de Termo de Fomento entre Poder Executivo Municipal e a entidade APAE - ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CAMPO BOM, por meio de processo de **inexigibilidade chamamento público**.

Nesse sentido, a análise técnica realizada pela Secretaria Municipal de Saúde (SMS) de Campo Bom/RS (**Evento Inicial - PARECER_1_PREVISAO_ORCAMENTARIA_APAE_SMS_2025.pdf**) atesta que a referida associação é a única nesta municipalidade que realiza as atividades descritas no plano de trabalho apresentado, de maneira que não se verifica, no presente caso, viabilidade de competição, embasando, deste modo, a inexigibilidade de realização de chamamento público, regra geral para realização de termos de fomento entre administração pública e as organizações da sociedade civil.



MUNICÍPIO DE CAMPO BOM

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - BRASIL

No ponto, o parecer técnico da Secretaria destaca que a entidade é a única que presta atendimento à pessoa portadora de necessidade especial e/ou deficiência (“excepcional”), em projetos de atendimento de crianças, adolescentes e adultos com deficiência intelectual moderada, severa, profunda e outra(s) associada(s) a essa(s), através de um trabalho adequado às suas necessidades, seja nas áreas de fisioterapia, fonoaudiologia, psicologia e neurologia, dispondo de recursos humanos adequados e estrutura física para a execução desse projeto.

A referida análise técnica destaca, ainda, que a entidade também executa os seguintes projetos: (i.) Projeto de Intervenção Precoce, desenvolvido para crianças, além de um trabalho clínico de reabilitação com os mesmos; (ii.) Projeto de Acompanhamento às Famílias das Pessoas com Deficiência; (iii.) Projeto Fisioterapia, fonoaudiologia, psicologia; (iv.) Grupo com as famílias, com encontros quinzenais; e (v.) Grupo com alunos e usuários, semanalmente.

Verifica-se, ainda, que o interesse público se encontra devidamente comprovado nos autos, seja pelo Plano de Trabalho de Iniciativa de iniciativa da Organização da Sociedade Civil, seja pelo parecer da Secretaria Municipal de Saúde que aprovou o referido Plano de Trabalho.

Diante disso, conclui-se que é possível a celebração da parceria mediante inexigibilidade de chamamento público.

3.2. DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS PARA FORMALIZAÇÃO DA PARCERIA MEDIANTE TERMO DE FOMENTO

Considerando tratar-se de termo de fomento a ser realizado entre o Município de Campo Bom/RS e a APAE - ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CAMPO BOM, decorrente de inexigibilidade de chamamento público, que envolve a transferência de recursos e cujo plano de trabalho é apresentado pela organização da sociedade civil, o



MUNICÍPIO DE CAMPO BOM
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - BRASIL

instrumento normativo de regência que regula tal modalidade de avença é a Lei nº 13.019/14, que, em seu art. 34, assim dispõe:

“Art. 34. Para celebração das parcerias previstas nesta Lei, as organizações da sociedade civil deverão apresentar:

I - revogado;

II- Certidão de regularidade fiscal, previdenciária, tributária, de contribuições e de dívida ativa, de acordo com a legislação aplicável de cada ente federado;

III- Certidão de existência jurídica expedida pelo cartório de registro civil ou cópia do estatuto registrado e de eventuais alterações ou, tratando-se de sociedade cooperativa, certidão simplificada emitida por junta comercial;

IV - revogado;

V- Cópia da ata de eleição do quadro dirigente atual;”

Conforme se depreende da análise do excerto legal, para que seja possível a celebração do termo de fomento, além das exigências em relação ao projeto de trabalho apresentado, cuja análise sobre o cumprimento das exigências constantes da Lei nº 13.019/14 deve se dar pela comissão de fiscalização do termo de fomento, a organização da sociedade civil deve apresentar uma série de documentos e comprovantes, cuja presença é essencial para a higidez formal da avença firmada entre as partes.

Na hipótese, o setor competente realizou, nos despachos **Despacho 3- 6.685/2025** e **Despacho 5- 6.685/2025**, minuciosa análise do expediente administrativo, verificando que a entidade beneficiária do termo de fomento apresentou todos os documentos elencados pelo Art. 34 da Lei 13.019/14, cumprindo, deste modo, todos os requisitos formais para realização do termo de fomento entre as partes, decorrente de inexigibilidade de chamamento público, fundada no Art. 31, *caput*, da Lei das Parcerias.



MUNICÍPIO DE CAMPO BOM

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - BRASIL

Além disso, o Plano de Trabalho de Iniciativa de iniciativa da Organização da Sociedade Civil, juntado no Evento Inicial deste expediente (**PLANO_DE_TRABALHO.pdf**), preenche os requisitos previstos no art. 22 da Lei nº 13.019/2014, em especial porque prevê a descrição da realidade que será objeto de parceria:

A realidade que fundamenta esta parceria com o poder municipal está diretamente ligada à crescente demanda por atendimentos especializados para crianças com deficiência intelectual, múltipla e transtornos globais do desenvolvimento, desde o nascimento. A APAE de Campo Bom tem se dedicado a oferecer suporte integral desde os primeiros anos de vida, com foco na promoção do desenvolvimento saudável e na integração dessas crianças em sua comunidade.

Com uma equipe técnica altamente capacitada, a instituição proporciona atendimentos personalizados e humanizados, visando o aprimoramento das habilidades motoras, cognitivas, comunicativas e emocionais dos usuários. A continuidade e ampliação desses serviços são fundamentais para garantir que todas as crianças, desde os primeiros momentos de vida, tenham acesso a um atendimento adequado, seguro e de qualidade, promovendo seu desenvolvimento pleno e o bem-estar de suas famílias.

A parceria com o poder municipal justifica-se ainda pela necessidade urgente de atender à demanda crescente de crianças em situação de vulnerabilidade. Desde o nascimento, essas crianças necessitam de acompanhamento especializado para o desenvolvimento de suas habilidades cognitivas, motoras, linguísticas e emocionais. A APAE de Campo Bom atua com um olhar atento à individualidade de cada criança, reconhecendo suas necessidades específicas e, por meio de intervenções interdisciplinares, promovendo sua inclusão social e o fortalecimento de suas capacidades.

Esse apoio contínuo é essencial para que as crianças atendidas alcancem seu potencial máximo, promovendo não apenas a sua autonomia e qualidade de vida, mas também o fortalecimento das relações familiares e comunitárias. A continuidade desses serviços é vital para garantir que todas as crianças tenham acesso a cuidados de saúde especializados, melhorando seu desenvolvimento e oferecendo um futuro mais promissor.

A APAE é uma instituição sem fins lucrativos que atende pessoas com deficiência, com foco preferencial em deficiências intelectuais, múltiplas e transtornos globais do desenvolvimento. A instituição investe nas potencialidades de cada indivíduo, criando condições para seu desenvolvimento integral e promovendo a inclusão social por meio de serviços nas áreas de Assistência Social, Educação e Saúde.

Na Assistência Social, a APAE desenvolve ações voltadas à convivência social e ao fortalecimento de vínculos de usuários em situações de vulnerabilidade e risco social. Na Educação, realiza ações pedagógicas por meio da Escola, visando ao desenvolvimento intelectual e social das crianças. Já na Saúde, oferece serviços preventivos, incluindo atendimentos clínicos, terapêuticos e psicossociais, essenciais para o acompanhamento contínuo e integral dos usuários.

O presente Plano de Trabalho visa formalizar uma parceria com o Poder Público, com o objetivo de garantir a continuidade e ampliação dos serviços oferecidos pela APAE. Com os recursos financeiros provenientes dessa parceria, será possível suprir as despesas com os recursos humanos necessários para manter os atendimentos clínicos, psicossociais e terapêuticos. Isso é essencial para o desenvolvimento das pessoas com deficiência, preferencialmente intelectual, múltipla e com transtornos globais do desenvolvimento, residentes no município. Essa colaboração é fundamental para assegurar o atendimento contínuo e de qualidade, promovendo a inclusão e a melhoria da qualidade de vida das crianças e suas famílias.

O referido Plano de Trabalho prevê, ainda, (i.) os resultados esperados e objetivos a serem cumpridos; (ii.) a conformidade legal e os padrões de atendimento; (iii.) os dados estatísticos relevantes; (iii.) a previsão de receitas e de despesas a serem realizadas na execução das atividades ou dos projetos abrangidos pela parceria; e (iv.) a forma de execução das atividades ou dos projetos e de cumprimento das metas a eles atreladas.

Diante do exposto, considerando estarem presentes todos os requisitos legais, entende-se possível a realização de termo de fomento entre o Poder Executivo Municipal e a APAE - ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CAMPO BOM, nos termos do disposto na Lei nº 13.019/14 e do Decreto-Municipal nº 6.369/2017, tendo em



MUNICÍPIO DE CAMPO BOM

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - BRASIL

vista que as contrapartidas previstas nas metas são proporcionais e razoáveis, bem como estão em observância aos critérios fixados nas normas que regem a matéria.

Destaca-se, por fim, que, por força do art. 38 da Lei nº 13.019/14, o termo de fomento somente produzirá efeitos jurídicos após a publicação do respectivo extrato no meio oficial respectivo.

4. ASPECTOS CONCLUSIVOS

Diante do exposto, a Procuradoria Jurídica **OPINA** que **há viabilidade legal** de celebração do Termo de Fomento entre o Poder Executivo Municipal e a APAE - ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CAMPO BOM, através de inexigibilidade de chamamento público, a fim de formalizar o repasse do recurso público de **R\$ 301.368,10 (trezentos e um mil trezentos e sessenta e oito reais e dez centavos)** à instituição, a ser pago nos termos do plano de trabalho apresentado pela associação, desde que sejam cumpridos os requisitos lançados no parecer e legislação.

O convencimento acerca da existência de provas suficientemente aptas a demonstrarem a aplicabilidade do instituto no caso concreto, salientamos, é da Administração Municipal, com base em todos os documentos que porventura forem levados pela contratada até seu conhecimento.

Este é o parecer que submete à apreciação superior.

Campo Bom, 06 de maio de 2025.

Pedro Henrique da Rosa Cardoso

Assessor Jurídico do Município

OAB/RS 137.726



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 20C9-1EB1-9442-4FD3

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



PEDRO HENRIQUE DA ROSA CARDOSO (CPF 015.XXX.XXX-71) em 06/05/2025 15:02:50 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://campobom.1doc.com.br/verificacao/20C9-1EB1-9442-4FD3>